



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.115-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece diretrizes de inclusão e acessibilidade para crianças com deficiência em escolas de natação infantil; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes de inclusão e acessibilidade para crianças com deficiência em escolas de natação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais de inclusão e acessibilidade aplicáveis às escolas, academias e demais estabelecimentos que ofereçam aulas e atividades de natação destinadas a crianças com deficiência, com o objetivo de assegurar igualdade de acesso, participação segura e atendimento adequado.

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão garantir condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal, observadas as normas vigentes, de modo a permitir o acesso, a circulação e a utilização segura das áreas destinadas às atividades aquáticas.

Art. 3º As escolas de natação infantil deverão adotar práticas pedagógicas inclusivas, respeitando as especificidades, limitações e potencialidades de cada criança com deficiência, assegurada a adaptação das atividades, dos equipamentos e dos métodos de ensino.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º Os profissionais responsáveis pelo acompanhamento de crianças com deficiência deverão possuir capacitação específica voltada à educação física adaptada, à inclusão e ao atendimento em ambiente aquático, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão promover o diálogo com pais ou responsáveis, prestando informações claras sobre as condições de acessibilidade, as adaptações disponíveis e os protocolos de segurança adotados para o atendimento das crianças com deficiência.

Art. 6º A recusa injustificada de matrícula ou atendimento a criança com deficiência, quando atendidas as condições técnicas de segurança, caracterizará prática discriminatória, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos complementares para sua execução e fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de crianças com deficiência em atividades esportivas e recreativas é elemento essencial para o pleno desenvolvimento físico, social e emocional, além de representar instrumento de promoção da igualdade e da cidadania. A natação, em especial, apresenta benefícios significativos para esse público, desde a melhoria da mobilidade até o fortalecimento da autonomia e da autoestima.

Apesar desses benefícios, muitas escolas de natação infantil ainda carecem de condições adequadas de acessibilidade, adaptações pedagógicas e profissionais capacitados para atender crianças com deficiência, o que resulta em exclusão, barreiras injustificadas e desigualdade de oportunidades. A ausência de diretrizes nacionais específicas contribui para a perpetuação dessas dificuldades e para a insegurança de famílias e responsáveis.

O presente Projeto de Lei busca estabelecer parâmetros mínimos de inclusão e acessibilidade, promovendo ambientes aquáticos mais seguros, acolhedores e preparados para a diversidade. A proposta está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da criança, bem como à legislação de proteção à pessoa com deficiência, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: **DI 27115/2025**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256274931500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.115, DE 2025

Estabelece diretrizes de inclusão e acessibilidade para crianças com deficiência em escolas de natação infantil.

Autor: Deputado Amom Mandel

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Amom Mandel, que busca estabelecer diretrizes nacionais para assegurar a igualdade de acesso, participação segura e atendimento adequado a crianças com deficiência em atividades de natação.

Para isso, impõe deveres de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal, adaptação pedagógica, capacitação dos profissionais, diálogo com pais ou responsáveis, vedação de recusa injustificada de matrícula ou atendimento e sujeição a penalidades administrativas a serem definidas em regulamento. O texto abrange escolas, academias e demais estabelecimentos que ofereçam aulas e atividades aquáticas para esse público.

O autor argumenta que a proposta visa estabelecer parâmetros mínimos de inclusão e acessibilidade, promovendo ambientes aquáticos mais seguros, acolhedores e preparados para a diversidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), em regime ordinário, e foi distribuída às comissões do Esporte; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

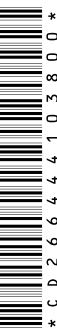
No âmbito desta Comissão, a proposição deve ser examinada sob a perspectiva de sua contribuição para a política pública esportiva e para a ampliação do acesso inclusivo ao esporte. Sob esse ângulo, a matéria é meritória.

A iniciativa confere visibilidade legislativa a tema relevante e sensível, ao buscar melhorar as condições de participação de crianças com deficiência em atividades de natação, ambiente no qual a inclusão, a segurança e o preparo técnico do estabelecimento possuem especial importância.

Entendo, contudo, que a proposição merece reparos. O ordenamento jurídico já dispõe de normas gerais sobre acessibilidade e inclusão, notadamente a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, e a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Além disso, a Lei nº 14.597, de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, também dispõe sobre a garantia de infraestruturas adequadas, assegurando a acessibilidade. Nessa medida, parte do conteúdo do projeto acaba por reiterar comandos gerais já existentes, sobretudo em matéria de acessibilidade em sentido amplo e de proteção à pessoa com deficiência.

Por essa razão, parece-nos mais adequado aproveitar a intenção da proposição, mas deslocando-a para a Lei nº 14.327, de 2022, que disciplina os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas. Esse diploma legal mostra-se mais adequado, pois trata precisamente do ambiente aquático e das condições de funcionamento dos estabelecimentos que operam piscinas. Propomos, assim, um substitutivo, que promove alteração pontual na citada lei.

A nova redação concentra-se em dois eixos: a exigência de condições de acesso, circulação e uso seguro das áreas aquáticas e de apoio, observadas as normas gerais de acessibilidade e segurança vigentes; e a necessidade de capacitação compatível dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento direto de crianças com deficiência nas atividades de natação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com isso, preserva-se o mérito da iniciativa, sem reproduzir em excesso a legislação geral já existente.

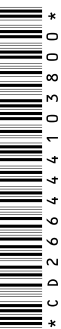
Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.115, de 2025, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

Apresentação: 08/04/2026 14:33:26.577 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 7115/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.115, DE 2025

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para dispor sobre acessibilidade em estabelecimentos que ofereçam aulas de natação a crianças com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

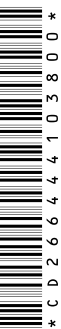
“Art. 6º-A. Os estabelecimentos que ofereçam aulas de natação a crianças deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso seguro das áreas destinadas às atividades aquáticas e de apoio, observadas as normas gerais de acessibilidade e segurança vigentes.

Parágrafo único. O acompanhamento direto das crianças com deficiência nas aulas de natação deverá ser realizado por profissionais com capacitação compatível para o atendimento em ambiente aquático, observada a regulamentação profissional aplicável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.115, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.115/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, André Figueiredo, Bandeira de Mello, Daniel Trzeciak, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luciano Bivar, Luiz Lima, Nely Aquino, Roberta Roma, Beto Pereira, Fabio Reis, Flávia Moraes, Helena Lima, Iza Arruda, Luisa Canziani e Mauricio do Vôlei.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.115, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para dispor sobre acessibilidade em estabelecimentos que ofereçam aulas de natação a crianças com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Os estabelecimentos que ofereçam aulas de natação a crianças deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso seguro das áreas destinadas às atividades aquáticas e de apoio, observadas as normas gerais de acessibilidade e segurança vigentes.

Parágrafo único. O acompanhamento direto das crianças com deficiência nas aulas de natação deverá ser realizado por profissionais com capacitação compatível para o atendimento em ambiente aquático, observada a regulamentação profissional aplicável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

de 2026.

Deputado **Saulo Pedroso**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO